PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052288-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS VINICIOS DE JESUS ARAUJO e outros Advogado (s): RICARDO SOUZA GOMES SCHIEBER DA GAMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PARTE NÃO CONHECIDA. VEDADO EXAME VALORATIVO DE PROVAS PELA VIA SUMÁRIA DESTE MANDAMUS. APENAS POR AMOR AO DEBATE, VISLUMBROU-SE OUE A APREENSÃO OCORREU NUM TERRENO PRÓXIMO À CASA DO PACIENTE. COMPROVADA LEGALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS NA HIPÓTESE. PRECEDENTES STF E STJ. ALEGAÇÃO DE SER O PACIENTE MERO USUÁRIO EM RAZÃO DA PEOUENA OUANTIDADE DE MACONHA E DA RECENTE DESCRIMINALIZAÇÃO PELO STF. NÃO ACOLHIDO. APREENSÃO DE BALANCA DE PRECISÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE, QUE É CONHECIDO NO MEIO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 16/08/2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que foi apreendido, durante uma abordagem policial, na posse de 10 (dez) buchas de maconha, pesando 40,24g (quarenta gramas e vinte e quatro centigramas) e uma balança digital. 2. Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre uma suposta violação do domicílio, chegando a asseverar que a norma "não dá brechas para autorizar um policial, indiscriminadamente, ingresse em um domicílio para apurar a existência do cometimento de um crime em flagrante". Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. 3. Tão somente por amor ao debate, vale registrar que, na presente hipótese, a guarnição policial, após receber uma informação via Disque-Denúncia, se deslocou para o local indicado e avistaram o Paciente na rua, tendo o mesmo se assustado e demonstrado nervosismo diante dos policiais, que o abordaram, momento em que confessou que estava comercializando drogas, indicando o local onde havia deixado as drogas, oculta em um tubo de PVC, enterrada num terreno baldio próximo à sua residência. 4. Não se vislumbra a apontada irregularidade na ação policial, portanto. Ademais, cediço que a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, constituindo novo título judicial a justificar a privação da liberdade, supera a alegação de possível vício oriundo da atuação dos policiais. 5. Verifica-se que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta do agente, considerando que a maconha estava embalada e pronta para comercialização, somada a apreensão da balança digital encontrada também no local indicado pelo Paciente. Ademais a comunicação averiguada em seu celular denotou que haviam pedidos para a compra dos entorpecentes. Some-se a isto o fato de o Paciente ter confessado que estava, de fato, comercializando a droga. 6. Quanto à descriminalização do porte de droga em pequena quantidade pelo STF, inobstante o mais recente entendimento da Suprema Corte em torno do tema, que, mantendo o caráter ilícito da conduta, passou a diferenciar o traficante do usuário, estabelecendo o limite de 40g de entorpecente, na presente hipótese, restam configuradas circunstâncias outras que delineiam indícios

suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, como a apreensão de apetrecho comumente usado por quem trafica, o fato do Paciente ser conhecido dos policiais como suspeito pela prática de narcotráfico, e sua própria confissão. 7. Assim sendo, a prisão preventiva, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde consigno que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características, por si sós, não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. 8. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, nos termos do parecer ministerial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052288-31.2024.8.05.0000, impetrado em favor de MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ARAÚJO, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime Júri Execuções Penais da Comarca de Ibirapuã/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e o fazem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052288-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARCOS VINICIOS DE JESUS ARAUJO e outros Advogado (s): RICARDO SOUZA GOMES SCHIEBER DA GAMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Ricardo Souza Gomes Schieber da Gama, em favor do Paciente MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ARAÚJO, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime Júri Execuções Penais da Comarca de Ibirapuã, nos autos do Processo nº 8000498-14.2024.8.05.0095. Relatou a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/08/2024, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a prisão preventiva sido decretada na data de 19/08/2024. Aduziu que, a despeito de os policiais militares justificarem a sua atuação na existência de uma denúncia anônima acerca da suspeita de traficância em via pública, o suposto flagrante ocorreu através do ingresso irregular no domicílio do Paciente, sem nenhuma legitimidade e motivação real fática. Assim, asseverou que constitui nulidade absoluta do processo penal caso sejam utilizadas provas obtidas de forma ilícita, como as derivadas do ingresso forçado em domicílio. Registrou também que a aplicação de sanções penais para o porte de pequena quantidade de maconha, como ocorrera no presente caso, no qual foram apreendidas 40,24g (quarenta gramas e vinte e quatro centigramas), é desproporcional e irrazoável, especialmente considerando que a quantidade não indica tráfico, mas sim uso pessoal. Assim, sustentou tratar-se de procedimento que comporta a imediata liberdade provisória e substituição por medidas cautelares diversas da prisão, tanto face a presença de todos os requisitos exigidos por lei, quanto pelo entendimento recentemente sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, que descriminalizou o porte de droga para uso próprio, limitado a 40 gramas. Para mais, acrescentou que o Paciente é, tecnicamente, primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Com base nesses argumentos, requereu, em caráter liminar, a concessão de habeas corpus em favor do Paciente, para que seja sanado o

suposto constrangimento ilegal, com a revogação da preventiva imposta, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, a relatoria do mesmo, tendo sido indeferido o pedido liminar, consoante decisão de ID 67860909. A Autoridade indigitada coatora se desincumbiu de apresentar as informações requisitadas através do ID 68173042. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 68431691, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, mantendo-se a constrição cautelar. É o que importa relatar. Salvador, 30 de agosto de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052288-31.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: MARCOS VINICIOS DE JESUS ARAUJO e outros Advogado (s): RICARDO SOUZA GOMES SCHIEBER DA GAMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, saliento que deixo de conhecer em parte a presente Ação mandamental, no tocante aos pontos que levam ao revolvimento do mérito da causa, em que o Impetrante discorre sobre uma suposta violação do domicílio, chegando a asseverar que a norma "não dá brechas para autorizar um policial, indiscriminadamente, ingresse em um domicílio para apurar a existência do cometimento de um crime em flagrante". Considerando que este ponto demanda exame valorativo e aprofundado da prova, cuidando de situação fático probatória, não é possível a sua análise e deferimento pela via sumária do mandamus. Inviável em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações referentes ao meritum causae e que importem valoração de matéria fático probatória, mostrando-se estranha ao âmbito da via do heroico remédio constitucional. Tão somente por amor ao debate, o STJ infere que o ingresso regular em domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para esta possibilidade (AgRq no HC 671.736/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). E ainda, o STF, ao julgar o RE 603.616, sob a sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (Tema 280). Ocorre que, na presente hipótese, segundo o que se depreende dos autos, a guarnição policial, após receber uma informação via Disque-Denúncia, se deslocou para o local indicado e avistaram o Paciente na rua, tendo o mesmo se assustado e demonstrado nervosismo diante dos policiais, que o abordaram, momento em que confessou que estava comercializando drogas, indicando onde estava escondida. Ou seja, segundo relatos dos policiais, o próprio Paciente indicou o local onde havia deixado as drogas, oculta em um tubo de PVC, enterrada num terreno baldio próximo à sua residência. Em que pese as argumentações aventadas pelo Impetrante, afirmando ser inexistente a justa causa para o ingresso na residência, não há nos autos nenhuma comprovação de tal ocorrência, em contraponto tem-se os depoimentos dos policiais, esclarecendo que as drogas foram encontradas num terreno baldio, não tendo havido ingresso em residência alguma. Não se vislumbra a apontada irregularidade na ação policial, portanto. Ademais, cediço que a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva, constituindo novo título

judicial a justificar a privação da liberdade, supera a alegação de possível vício oriundo da atuação dos policiais. Da análise acurada dos elementos trazidos à colação e do cotejo das informações prestadas pela Autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão — no mérito — não merece prosperar. Consta dos autos que o Paciente, no dia 16/08/2024, foi flagrado, durante uma abordagem policial, mantendo em depósito num terreno próximo a sua casa, 10 (dez) buchas de maconha, pesando 40,24g (guarenta gramas e vinte e quatro centigramas) e uma balança digital. Segundo relatado pelos agentes públicos responsáveis pela apreensão, receberam informações de que o indivíduo de nome "MARQUINHOS" estaria traficando drogas próximo de um Gol vermelho em via pública; que a mesma informação dava conta de que "MARQUINHOS" havia recentemente recebido uma carga de 100g de maconha do sujeito de alcunha de "COROA" (Lázaro, líder do tráfico da região, recentemente transferido para o RDD de Serrinha), que "MARQUINHOS" estava comercializando as drogas em um beco perto da casa dele, que na abordagem ele demonstrou muito nervosismo e inquietação; que o celular do Paciente estava apitando sem parar, com mensagens do tipo "chá de 50" e outras indicando gírias de pedidos de drogas, que neste momento o Paciente confessou que estava vendendo drogas para o COROA e indicou o local em que as drogas estavam — um terreno baldio próximo à sua residência, enterrada protegida por um cano de PVC, onde encontraram também uma sacola verde contendo uma balança de precisão. Acrescentaram que, na semana anterior, a RONDESP havia abordado este mesmo MAROUINHOS ora Paciente, fato que o levou a ser conhecido dos policiais. Verifica-se que, malgrado as argumentações aventadas pelo Impetrante, a decisão querreada encontra-se eivada de fundamentação idônea a embasar o decreto prisional: "Como ressaltado pelo Ministério Público, embora o flagranteado não registre antecedentes criminais desabonadores, as circunstâncias de sua prisão denotam seu envolvimento na prática do tráfico de drogas. Foi preso após denúncia anônima, na posse de instrumentos utilizados para mercancia (balança de precisão), além de ser conhecido no meio policial por suspeitas quanto à prática da mercancia ilícita de entorpecentes. Ademais, o flagranteado confirmou trabalhar sob o comando de um indivíduo custodiado em regime disciplinar diferenciado, o que demonstra seu nítido envolvimento com grupos e facções criminosas da localidade. Assim, nesta fase investigativa, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), uma vez que a liberdade do suspeito importa em risco à ordem pública." (ID 67788701) Desta forma, tem-se que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta do agente, considerando que a maconha estava embalada e pronta para comercialização, somada a apreensão da balanca digital encontrada também no local indicado pelo Paciente. Ademais a comunicação averiguada em seu celular denotou que haviam pedidos para a compra dos entorpecentes. Some-se a isto o fato de o Paciente ter confessado que estava, de fato, comercializando a droga, ao dizer que "era destinada à venda na cidade de Lajedão-BA, que a droga é sua mesmo e não do indivíduo de nome Coroa, ... que faz a entrega de drogas do DISK-DROGA de bicicleta". Ainda que se trate da apreensão de pequena quantidade de droga, de acordo com entendimento firmado pelo STJ: "Consoante o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RHC 94.980/RN,

Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/03/2021). Quanto à descriminalização do porte de droga em pequena quantidade pelo STF, inobstante o mais recente entendimento da Suprema Corte em torno do tema, que, mantendo o caráter ilícito da conduta, passou a diferenciar o traficante do usuário, estabelecendo o limite de 40g de entorpecente, na presente hipótese, restam configuradas circunstâncias outras que delineiam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, como a apreensão de apetrecho comumente usado por quem trafica, o fato do Paciente ser conhecido dos policiais como suspeito pela prática de narcotráfico, e sua própria confissão. Ou seja, o contexto dos fatos indica, ainda que indiciariamente, o envolvimento do Paciente na prática de tráfico de drogas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. (...) IV - Na hipótese, apesar da apreensão de pequena quantidade de entorpecente (5,23g de cocaína), embaladas em 08 eppendorfs, para difusão ilícita, a conclusão das instâncias originárias é no sentido de que o agravante estava praticando o comércio ilícito dos entorpecentes no momento em que foi preso em flagrante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 917.598/ SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) Assim sendo, a prisão preventiva, na hipótese, é medida que se impõe, devendo ser denegada a ordem aqui reclamada, onde consigno que o argumento de possuir o Paciente condições pessoais favoráveis não pode ser acolhido, vez que já é pacificado no STJ que as referidas características, por si sós, não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, guando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Por conseguinte, conclui-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na custódia ora combatida, não sendo possível a sua substituição por medidas alternativas, como requestado. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ordem e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO, mantendo-se a custódia cautelar do Paciente. Salvador, datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A08-AA